



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 11 de julho de 2025.

À Comissão de Finanças e Orçamento
Ref.: Projeto de Lei nº. 50/2025 do Legislativo

PARECER JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO**

Em 11 / 07 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jago

Responsável

O vereador Emanuel Venzo, membro Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitou parecer jurídico, com base na alínea “j” do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 50/2025, de autoria do vereador Silmar Gallina, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.814, de 21 de fevereiro de 2001, que “Isenta do pagamento do Imposto Predial Urbano contribuintes que especifica.”

A intenção do proponente, segundo justificativas, é promover justiça fiscal e respeito à dignidade humana ao atualizar os critérios para concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para pessoas idosas no Município de Francisco Beltrão; que a proposta substitui o critério de renda anteriormente vigente por um novo limite de renda mensal conjunta de até 40 (quarenta) URMFB (Unidades de Referência do Município de Francisco Beltrão), bem como mantém o critério patrimonial para o imóvel com valor venal de até 1.490 URMFB, o mesmo teto já aplicado na legislação municipal à isenção de IPTU concedida a pessoas com necessidades especiais, portadoras do vírus HIV e portadoras de câncer, conforme o inciso III do artigo 1º da Lei nº 2.814/2001, com redação dada pela Lei nº 4.051/2013.

Primeiramente, ao se adentrar na análise jurídica da proposição, tem-se que o primeiro ponto a se observar diz respeito à possibilidade/legalidade de vereador deflagrar projetos que versem sobre matéria tributária, visto que o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento favorável neste sentido, estando o nobre proponente apto a propor o projeto em tela. Veja-se:





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05- 09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

Tal entendimento há muito se consolidou no sentido que o Poder Legislativo detém competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.

A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal.

Portanto, com relação à iniciativa, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Feito este apanhado inicial, a seguir analisar-se-á os aspectos legais que tratam da matéria.

Cabe aqui analisar a aplicação das normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente ao art. 14, no que se refere ao texto do projeto em análise.

Reza a Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente quanto à renúncia de receita:





*Art. 14. A concessão ou **ampliação de incentivo** ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se vê do texto legal acima, tem-se que a ampliação de incentivo, que é o caso da proposição, é considerada como hipótese de renúncia de receita, devendo o projeto de lei atender, além das disposições da lei de diretrizes orçamentárias, uma das hipóteses dos incisos I e II, do caput do art. 14.

Desta feita, para que não fique caracterizada renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se que o projeto de lei traga informações sobre o atendimento a um dos dois incisos do caput do art. 14, da LC nº 101/2001, ou seja, i) deve demonstrar que “a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 [da LC nº 101/2001], e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”; ou, ii) o presente benefício de isenção fiscal deve “estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.





**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Além disso, deve a ampliação do incentivo de isenção pretendida estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do período.

Assim, salvo melhor juízo, com base na legislação correlata, o benefício tributário contemplado no projeto de lei deve estar previsto na LDO e no orçamento anual, com o fim de atendimento do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista do acima exposto, SEMPRE NO INTUITO DE PRESERVAR O PODER LEGISLATIVO, procurando-se argumentos para fortalecer os trabalhos de todos os vereadores, consigno que a ampliação da isenção pretendida deve trazer informações quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de não estar apta a ser deliberada em plenário.

Não ocorrendo este atendimento de forma efetiva das condicionantes acima expostas, o presente projeto, salvo melhor juízo, não está apto à deliberação em plenário.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

É o parecer.

**FABRICIO
MAZON**

Assinado de forma digital
por FABRICIO MAZON
Dados: 2025.07.11
13:32:42 -03'00'

Fabício Mazon
Advogado da Câmara Municipal
de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

